

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/002.301/92-01

lam

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.512

RECURSO NR.: 82.039 - IRF - ANO 1987

RECORRENTE : S/A. ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SF

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Ação PROPOSTA JUNTO AO PODER JUDICIARIO - A prosi-
tura, pelo contribuinte, de ação prevista no arti-
go 38 da Lei no. 6.830/80 importa em renuncia ao
poder de recorrer na esfera administrativa e de-
sistência do recurso acaso interposto.

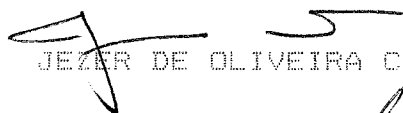
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por S/A. ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IM-
PORTADORA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 10850/002.301/92-01

Acórdão nr. 101-87.512

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 10850/002.301/92-01

Acórdão nº 101-87.512

Recurso nº: 82.039

Recorrente: S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA

R E L A T Ó R I O

S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP., que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 07, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, tendo como pressupostos a existência de Passivo Fictício, Bens Ativos contabilizados como despesas e saldo credor de correção monetária.

No recurso apresentado no processo principal (IRPJ), após transcrever trecho da decisão monocrática, a empresa argumenta que:

- a) é improcedente a exigência fiscal;
- b) comprovou parte do passivo e, assim, a exigência deve cingir-se somente à parcela não comprovada;
- c) não se pode glosar retifica de motores sem levar em conta a depreciação correspondente;
- d) a posição do Sr. Delegado da Receita contraria a jurisprudência dominante quando diz que é procedente a correção monetária dos bens do ativo permanente a partir de sua aquisição, enquanto que o saldo das reservas de lucros só será corrigido no ano seguinte.

Através do Memorando nº 16007.9/SASIT/ nº 064/94, a

Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP informa que a recorrente impetrou medida cautelar na Justiça Federal, questionando a cobrança da TRD e se propondo a pagar o restante do débito, anexando cópia da capa do processo nº 94.0704107-7, cópia de despacho do MM Juiz Federal deferindo a medida liminar e cópia da petição dirigida à Primeira Vara da Justiça Federal naquela cidade.

É o relatório.



Processo nº 10850/002.301/92-01

Acórdão nº 101-87.512

Recurso nº: 82.039

Recorrente: S/A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O memorando expedido pelo Setor de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP. dá notícia de que a empresa recorreu ao Poder Judiciário, através Ação Cautelar Inominada, com deferimento de medida liminar.

O artigo 38, da Lei nº 6.830/80, dispõe:

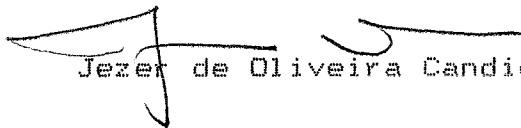
"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso

interposto."

Considerando que, no presente caso, a empresa recorreu ao Poder Judiciário sobre a matéria em julgamento no presente feito, deixo de tomar conhecimento do recurso apresentado nesta esfera administrativa, em face da renúncia e da desistência a que alude o dispositivo acima mencionado.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1994

